

sional em virtude da poluição orgânica a que ficam sujeitas;

Dado que a albufeira constitui um ponto de atracção turística quer de nacionais quer de estrangeiros:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, com fundamento na base XXXIII da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, e no artigo 84.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1959, que seja proibida, pelo período de cinco anos a contar da data da publicação da presente portaria, a pesca profissional, com redes, na albufeira do Caia, sita nos concelhos de Campo Maior, Elvas e Arronches, do distrito de Portalegre.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 27 de Janeiro de 1989.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

### Portaria n.º 112/89

de 16 de Fevereiro

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 81.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e dispensada a audição do conselho cinegético e de conservação da fauna regional respectivo, por não estar ainda legalmente constituído:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «Herdade da Coutada dos Cabeceiros», «Herdade da Coutada e Sabugal», «Herdade do Vigário e do Monte Borrego» e «Herdade da Teixeira», situadas na freguesia de Urrea, e «Coutada Nova» e «Safra», situadas na freguesia de Fortios, concelho de Portalegre, com uma área total de 1649,90 ha, constantes da planta anexa a este diploma.

2.º Nesta área é concedida à Sociedade Agrícola Ribeiro Ferreira, L.ª, a exploração de uma zona de caça turística (processo n.º 35 da Direcção-Geral das Florestas), por um período de doze anos.

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

4.º Nesta zona de caça, a Sociedade Agrícola Ribeiro Ferreira, L.ª, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares da legislação da caça e as regras do plano de ordenamento e exploração, respondendo pelo cumprimento dessas normas, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada pela forma definida na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro.

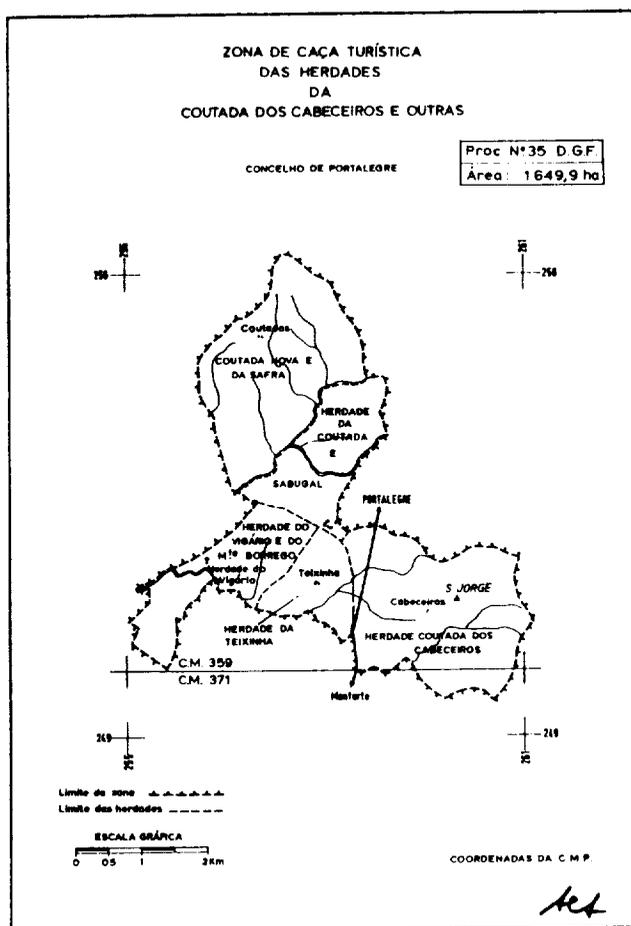
7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 27 de Janeiro de 1989.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 113/89

de 16 de Fevereiro

Tendo em vista o disposto no n.º 3.º da Portaria n.º 635/88, de 15 de Setembro;

Sob proposta do conselho directivo do Instituto Superior de Engenharia do Porto;

Ouvido o presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico do Porto;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º As vagas para matrícula e inscrição, no ano lectivo de 1988-1989, nos cursos de estudos superiores especializados do Instituto Superior de Engenharia do Porto, do Instituto Politécnico do Porto, são os seguintes:

Engenharia Electrotécnica — Controle Industrial .....	30
Engenharia Mecânica — Gestão de Produção .....	30
Engenharia Química — Gestão de Energia na Indústria Química .....	30

2.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Educação.

Assinada em 27 de Janeiro de 1989.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

### Portaria n.º 114/89

de 16 de Fevereiro

Sob proposta da Universidade de Lisboa;  
Considerando o disposto na Portaria n.º 941/84, de 19 de Dezembro;

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 66/80, de 9 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

#### Criação

É criado na Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, no âmbito do seu Departamento de Informática e Ciências da Computação, um conselho curricular.

2.º

#### Competência

Ao conselho curricular compete:

- Fazer propostas e dar parecer sobre a estrutura dos cursos de licenciatura e de pós-graduação e conteúdo programático das respectivas cadeiras;
- Fazer propostas e dar parecer sobre os estágios profissionalizantes;
- Fazer propostas e dar parecer sobre acções de formação e de extensão;
- Apoiar e colaborar na organização de acções na área de Informática e Ciências da Computação, no sentido de:
  - Promover a aquisição, desenvolvimento e difusão do conhecimento e da tecnologia, bem como a formação de docentes, investigadores e técnicos superiores qualificados nesse domínio;
  - Realizar cursos de especialização e de reciclagem;

iii) Desenvolver actividades de extensão universitária, pondo ao serviço da comunidade as técnicas e os conhecimentos adquiridos;

- Apoiar e colaborar no seguimento dos diplomados profissionalmente activos;
- Apoiar na procura e obtenção dos meios humanos, materiais e financeiros necessários ao desenvolvimento das acções descritas nas alíneas anteriores e sua boa execução;
- Dar parecer anual sobre a utilização dos meios obtidos no quadro do exercício das competências a que se refere a alínea f), em particular os financeiros.

3.º

#### Constituição

O conselho curricular é constituído por:

- Presidente do conselho de departamento, que preside;
- Docentes responsáveis pelas áreas científicas do curso de licenciatura em Informática (Portaria n.º 1022/82, de 5 de Novembro, alterada pela Portaria n.º 447/88, de 8 de Julho);
- Representantes de instituições relevantes no mercado de trabalho da área de Informática e Ciências da Computação, designados por estas a convite do conselho de departamento;
- Outras individualidades que reconhecidamente possam contribuir nessas funções para o melhor exercício das competências do conselho curricular, designadas por convite do conselho de departamento.

Ministério da Educação.

Assinada em 27 de Janeiro de 1989.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

### Portaria n.º 115/89

de 16 de Fevereiro

Estipula o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 132/80, de 17 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 125/84, de 26 de Abril, que os diversos tipos de auxílios económicos ou de serviços a prestar pelos serviços sociais serão regulamentados por portaria do Ministro da Educação, ouvido o Conselho de Acção Social do Ensino Superior (CASES).

Por outro lado, nos decretos regulamentares dos diversos serviços sociais do ensino superior estabelece-se como actividade destes a concessão de empréstimos e a atribuição de subsídios e outros benefícios pecuniários, de acordo com os regulamentos em vigor.

Obtido, sob a matéria, o parecer do CASES;

Nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º Os serviços sociais do ensino superior são autorizados a conceder empréstimos a estudantes abrangidos